Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº 043/98 Processo N.º 618/98

Ante Projeto de Lei Nº 058

Emenda: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição di
de Diretores e Vice-Diretores das Unidades E
Lares da Rede Municipal de Ensino e dá outras
providências."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 17 / 12 / 98 Obs.:

COMISSÕES TÉCNICAS

		DAT
	1º Relator	
JUSTIÇA R. F.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
OBRAS S. P. D. U.	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º

Em Pauta — 1.a Sessão Dia / /	
Em Discussão e Votação Única 11/02/99	Aprovado
Em 1a Discussão e Votação em 12/02/99	Aprovado
Em Disc. e Votação a Redação Final em 13/02/99	Aprovado

LEIS

Republicado para correção

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 128

SÚMULA: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO MANDATO

Art. 1.º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor escolhidos dentre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico- administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A eleição de Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado.

Art. 2.º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Publicado o ato de nomeação no Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná, o Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3.º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subseqüente aquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 4.º - A eleição referida no Artigo 1.º desta Lei será convocada no mês de Fevereiro de cada ano eletivo, mediante ato próprio do Secretário Municipal da Educação, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Única – O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 5.º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

I – acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramentos técnico e jurídico;

II – examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;

III – julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, o Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV – proclamar os eleitos; e

V – resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

§ 1.º - A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta de 10 (dez) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo 01 (um) por Departamento, 02 (dois) da Assessoria;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria da Ação Social Municipal de Pontal do Paraná;

III – 02 (dois) representantes das APMFs;

IV- 03 (três) vereadores designados pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

§ 2.º - A Comissão Eleitoral será presidida por um membro titular, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal.

§ 3.º - O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício de cargo público.

§ 4.º - Ocorrendo, após a designação, pedido de registro de candidatura de membro(s) da Comissão Eleitoral, realizar-se-á, antes do processo de julgamento, a sua substituição.

§ 5.º - A Comissão Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após a proclamação de todos os eleitos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6.º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado da Unidade Escolar.

§ 1.º - Convocará e presidirá a Assembléia Geral do Colegiado, o Diretor em exercício da Unidade Escolar ou o integrante do Quadro do Magistério por ele designado expressamente.

Art. 7.º - O Colegiado terá a seguinte composição:

I – integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuem na Educação Básica de Jovens e Adultos;

II – servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;

III – pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezesseis) anos regularmente matriculados na Unidade Escolar, inclusive os da Educação Básica de Jovens e Adultos.

IV - alunos maiores de 16 anos, regularmente matriculados na Unidade Escolar.

Parágrafo Único – Ao Colegiado compete:

I – designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes do Colegiado não postulantes à função de Diretor e Vice-Diretor;

II – indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este e seu Suplente forem candidatos; e

III – indicar substituto para o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo de Escola, quando este for candidato a Diretor ou Vice-Diretor.

Art. 8.º - A Mesa Eleitoral terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) integrantes do Quadro do Magistério de turnos diferentes;

II - 01 (um) servidor; e

III - 02 (dois) representantes dentre pais ou mães ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1.º - Os componentes da Mesa Eleitoral organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2.º - À Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, de acordo com as atribuições definidas através do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 3.º - A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após o cumprimento do disposto no Art. 21 e seu Parágrafo Único.

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS

Art. 9.º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, e desde que:

I - Não estejam cumprindo estágio probatório;

II - Estejam desempenhando funções na Secretaria de Educação por mais de 02 (dois) anos;

III – sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro de candidatura ocorra em apenas uma delas;

IV – não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

V – possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo seu funcionamento;

VI – não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;

VII – não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

§ 1.º - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I – ocupem vaga provisória ou volante; e

II – caracterizem-se como excedentes;

§ 2.º - Os requisitos previstos nos incisos I e II não serão exigidos na primeira eleição para diretor, em face da recente criação do Município e da sua legislação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 10 – O registro de candidatos a Diretor e Vice-Diretor far-se-á em chapa única.

§ 1.º - O pedido de registro de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor à Mesa Eleitoral, durante a(s) Assembléia(s) Geral(is) convocada(s).

§ 2.º - O pedido de registro de candidatura será instruído com declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante no Art. 9.º desta lei.

§ 3.º - Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 4.º - Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a designação para o cumprimento do mandato de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DOS ELEITORES

Art. 11 – Poderão votar:

I – Os componentes do Colegiado, conforme o previsto no Art. 7.º desta Lei;

II – os integrantes do Quadro do Magistério ocupantes de vaga provisória, desde que não estejam substituindo Licença para Tratamento de Saúde, Licença Prêmio e Licença Gestação; e

III – os integrantes do Quadro do Magistério excedentes que estiverem em serviço na Unidade Escolar.

Parágrafo Único – O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (dois) padrões na mesma escola terá direito a 02 (dois) votos.

Art. 12 – Não poderão votar:

I – Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, nos Núcleos Regionais da Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares;

II – Integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Licença sem Vencimentos;

III – Integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Regime de horas extras;

IV – estagiários;

V – profissionais do ensino de outras instituições à disposição da Secretaria Municipal da Educação, em exercício na Unidade Escolar; e

VI – Integrantes do Quadro do Magistério cujo nome não conste (rula na Boletim de Freqüência expedido pelo Centro de Processamento de Dados.

TÍTULO III
DA VOTAÇÃO
CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 13 – Até o 15.º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único – Caberá, conforme Artigo 31 desta Lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 14 – Cada Unidade Escolar terá uma Mesa Eleitoral constituída na forma do Art. 8.º desta Lei.

Art. 15 – Na Mesa Eleitoral, Escola e Comunidade terão urnas separadas para a recepção de votos.

§ 1.º - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal de cada chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 2.º - A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 16 – A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

Art. 17 – O recebimento dos votos iniciará às 10 (dez) horas e terminará as 16 (dezessais) horas e será marcado para um Sábado ou dia já considerado feriado por lei anterior.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 18 – A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 19 – Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{E(X) \cdot 60}{E} + \frac{C(X) \cdot 50}{C}$$

Onde:

V (X) = total de votos alcançados pelo candidato;

E (X) = número de votos da Escola para o candidato;

E = número de eleitores que votaram pela Escola;

C (X) = número de votos da Comunidade para o candidato;

C = número de eleitores que votaram pela Comunidade;

Parágrafo Único – Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

I – mais antigo da Unidade Escolar;

II – mais antigo no Magistério;

III – detentor de 02 (dois) padrões de respectiva Unidade Escolar;

IV – mais antigo no Serviço Público Municipal; e

V – mais idoso.

Art. 20 – Na hipótese de candidatura única está deverá obter maioria simples dos votantes para que se considerem os candidatos eleitos, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do § 4.º, do Artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 21 – Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo Único – Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 22 – É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa Eleitoral composta em desconformidade ao Art. 8.º desta Lei;

II – quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previstos, estabelecidos nos dispositivos legais;

III – quando não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal; e

IV – quando o candidato eleito a Diretor ou Vice-Diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 23 – É anulável a votação:

I – quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em ata;

III – quando viciada de falsidade, fraude ou coação;

IV – quando houver descumprimento ao disposto no Artigo 21 desta Lei; e

V – quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 24 – A comunicação de atos previstos no Artigos 23 desta Lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 25 – Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 29 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 26 – É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

I – coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II – usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para cercear a liberdade do voto;

III – usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV – falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V – violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI – divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII – utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII – se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e

IX – fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.

Art. 27 – O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 28 – O Secretário Municipal da Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1.º - A Comissão Especial, designada por despacho, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências para a elaboração do relatório final;

§ 2.º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início;

§ 3.º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida o Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão;

§ 4.º - Acolhendo a denúncia, o Secretário Municipal da Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral;

§ 5.º - A caracterização de transgressão das normas disciplinares previstas nos incisos I a VI do Art. 26 desta Lei, constituirá falta grave ao dever disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão.

I – Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, nos Núcleos Regionais da Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares;

II – Integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Licença sem Vencimentos;

III – Integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Regime de horas extras;

IV – estagiários;

V – profissionais do ensino de outras instituições à disposição do Secretário Municipal da Educação, em exercício na Unidade Escolar; e

VI – Integrantes do Quadro do Magistério cujo nome não conste mais no Boletim de Freqüência expedido pelo Centro de Processamento de Dados.

TÍTULO III
DA VOTAÇÃO
CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 13 – Até o 15.º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único – Caberá, conforme Artigo 31 desta Lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 14 – Cada Unidade Escolar terá uma Mesa Eleitoral constituída na forma do Art. 8.º desta Lei.

Art. 15 – Na Mesa Eleitoral, Escola e Comunidade terão urnas separadas para a recepção de votos.

§ 1.º - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal de cada chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 2.º - A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 16 – A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

Art. 17 – O recebimento dos votos iniciará às 10 (dez) horas e terminará as 16 (dezesseis) horas e será marcado para um Sábado ou dia já considerado feriado por lei anterior.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 18 – A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 19 – Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{E(X) \cdot 60}{E} + \frac{C(X) \cdot 40}{C}$$

Onde:

V (X) = total de votos alcançados pelo candidato;

E (X) = número de votos da Escola para o candidato;

E = número de eleitores que votaram pela Escola;

C (X) = número de votos da Comunidade para o candidato;

C = número de eleitores que votaram pela Comunidade;

Parágrafo Único – Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

I – mais antigo da Unidade Escolar;

II – mais antigo no Magistério;

III – detentor de 02 (dois) padrões de respectiva Unidade Escolar;

IV – mais antigo no Serviço Público Municipal; e

V – mais idoso.

Art. 20 – Na hipótese de candidatura única esta deverá obter maioria simples dos votantes para que se considerem os candidatos eleitos, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do § 4.º, do Artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 21 – Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo Único – Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 22 – É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao Art. 8.º desta Lei;

II – quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previstos, estabelecidos nos dispositivos legais;

III – quando não lavradas as respectivas atas ou presente formalidade legal; e

IV – quando o candidato eleito a Diretor ou Vice-Diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 23 – É anulável a votação:

I – quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em ata;

III – quando viciada de falsidade, fraude ou coação;

IV – quando houver descumprimento ao disposto no Artigo 21 desta Lei; e

V – quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 24 – A comunicação de atos previstos no Artigos 23 desta Lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 25 – Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 29 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 26 – É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

I – coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II – usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III – usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV – falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V – violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI – divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII – utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII – se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e

IX – fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.

Art. 27 – O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 28 – O Secretário Municipal da Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1.º - A Comissão Especial, designada por despacho, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências para a elaboração do relatório final;

§ 2.º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início;

§ 3.º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida o Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão;

§ 4.º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal da Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral;

§ 5.º - A caracterização de transgressão das normas disciplinares previstas nos incisos I a VI do Art. 26 desta Lei, constituirá falta grave ao dever disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão.

§ 6.º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos incisos VII a IX do Art. 26 desta Lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze) a 00 (sessenta) dias;

§ 7.º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou conscientemente.

§ 8.º - Além da pena cominada, a vinação dos incisos I a IX do Art. 26 desta Lei, importará a anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público;

§ 9.º - Incide nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, quem solicita impugnação do registro de candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 29 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 22 e 23 e nos § 8.º do Art. 28 desta Lei, caberá o Secretário Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30 – As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 31 – Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo Único – Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do 1.º (primeiro) dia útil subseqüente às eleições.

Art. 32 – As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em atas e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo Único – A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 33 – Das decisões da Câmara Eleitoral caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, até as 18 (dezoito) horas do 1.º (primeiro) dia útil subseqüente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 34 – A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 15.º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único – A impugnação referida no "caput" deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 35 – Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal para o cumprimento do disposto do Art. 2.º desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 – Só será permitida a propaganda de candidatos a Diretor e Vice-Diretor, após o registro da chapa concorrente às eleições, deferido pela Comissão Eleitoral.

Art. 37 – Dar-se-á a convocação de Vice-Diretor no caso de morte, ausência ou impedimento legal do Diretor.

Parágrafo Único – Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, este indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observado o disposto no Art. 9.º desta Lei.

Art. 38 – Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor em ano eleitoral ou fora dele, o Colegiado Restrito, por maioria simples de votos, organizará uma lista tríplice entre os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, cabendo o Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor.

§ 1.º - Caberá ao Diretor indicado a escolha do Vice-Diretor, observado o disposto no Art. 9.º desta Lei.

§ 2.º - Na ausência de candidatos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4.º do Art. 10 desta Lei.

Art. 39 – O Colegiado Restrito será composto de:

I – integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuem na Educação Básica de Jovens e Adultos;

II – servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar; e

III – representantes da Comunidade que compõe a Associação de Pais, Professores e Funcionários e o Conselho de Escola.

Parágrafo Único – O Colegiado Restrito terá 15 (quinze) dias, a contar da data da vacância do cargo, para propor e encaminhar lista tríplice referida no Art. 38, caso contrário aplicar-se-á o disposto no § 4.º do Art. 10 desta Lei.

Art. 40 – Nas Unidades Escolares que comportem o cargo de Chefe de Serviço de Apoio Administrativo das Escolas, esta função será exercida por integrante do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar ou servidor com funções administrativas na Secretaria da Unidade Escolar, indicado pelo Diretor em exercício com anuência do Secretário Municipal da Educação.

Art. 41 – É vedada a dupla representatividade, exceto a prevista no Art. 11, Parágrafo Único desta Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – Nas novas Unidades Escolares criadas na forma de Lei, os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão indicados pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito pelo prazo de até 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1.º - Se o prazo de 01 (um) ano coincidir com o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar.

§ 2.º - Atendidas as demais condições desta Lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 43 – Ficarão afastados de suas funções o Diretor e/ou Vice-Diretor por ato do Secretário Municipal da Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo – disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais que necessitem da devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único – Apurada, em processo administrativo – disciplinar, a responsabilidade do Diretor e/ou Vice-Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto nos Arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 44 – O Vice-Diretor cumprirá, obrigatoriamente, 01 (um) turno de trabalho no período da noite nas Unidades Escolares que ofertem modalidades de ensino nesse turno.

Art. 45 – O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo Único – Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo, subseqüente à eleição, o Conselho de Escola para a apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 46 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 47 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 17 de fevereiro de 1.999.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Jornal "O Município"

28/02/99 (01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 123

EMENTA: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO MANDATO

Art. 1º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor escolhidos dentre candidatos pré-selecionados mediante votação na forma desta Lei com a função de Coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A eleição de Diretor resultará a do Vice-Diretor com ele registrado.

Art. 2º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação no Órgão Oficial do Município de Ponta do Paraná, a Secretaria Municipal de Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subseqüente ao encerramento do mandato anterior, no qual se verifica sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 4º - A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada no mês de Fevereiro do ano em exercício, mediante ato próprio do Secretário Municipal de Educação, afixado em local visível nas estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de função do ato previsto neste artigo.

Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

I - coordenar e acompanhar os procedimentos eleitorais, assegurando a ampla, legítima e necessária manifestação democrática e política;

II - examinar, deferindo ou indeferindo, o pedido de registro dos candidatos;

III - julgar as impugnações oferecidas e resolver todas as irregularidades porventura ocorridas, no caso de irregularidades funcionais, o Secretário Municipal de Educação será comunicado e abrirá-se-á sindicância, na forma da legislação específica em vigor;

IV - proclamar os eleitos; e

V - resolver, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, os casos omissos concernentes ao processo eleitoral.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta de 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 (um) do Departamento, 01 (um) do Pedagógico, 01 (um) do Administrativo;

II - 02 (dois) representantes da Associação de Ação Social Municipal de Pontal do Paraná;

III - 02 (dois) representantes dos APMFs;

IV - 03 (três) servidores designados pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

§ 2º - A Comissão Eleitoral será presidida por um membro titular de livre escolha e designação do Prefeito Municipal.

§ 3º - O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e será prioridade para o exercício de cargo público.

§ 4º - Observado, ainda a designação, prazos de registro de candidatura de membro(s) da Comissão Eleitoral, haverá vaga, apenas no processo de julgamento, a sua substituição.

§ 5º - A Comissão Eleitoral elaborará seu Regimento Interno, após sua constituição.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral da Comunidade Escolar.

§ 1º - Constituída e presidida a Assembléia Geral da Comunidade, a Diretor em exercício da Unidade Escolar ou a integrante do Quadro do Magistério por ele designado, encaminhará:

Art. 7º - O Colegiado terá a seguinte composição:

I - integrantes do Quadro do Magistério em exercício na Unidade Escolar, incluindo aqueles que estejam na Função Gratificada de Direção e Assistência;

II - servidores que estejam exercendo suas respectivas funções;

III - pais, mães ou responsáveis pelos alunos matriculados na Unidade Escolar, sendo um representante indicado por cada Associação de Pais e Professores existente na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - No Colegiado citado:

I - designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes do Colegiado não candidatos a Diretor ou Vice-Diretor;

II - indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este, ou seu Suplente forem candidatos; e

III - indicar substituto para o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da Escola, quando este for candidato a Diretor ou Vice-Diretor.

Art. 8º - A Mesa Eleitoral será a seguinte composição:

I - 03 (três) integrantes do Quadro do Magistério de outras unidades;

II - 01 (um) suplente; e

III - 02 (dois) representantes, dentre pais ou maior ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1º - Os componentes da Mesa Eleitoral indicados no item anterior irão exercer funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2º - A Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, de acordo com as disposições contidas emanadas em Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 3º - A Mesa Eleitoral deverá ser automaticamente dada a cumprimento do disposto no Art. 21 e seu Parágrafo Único.

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS

Art. 9º - Poderão exercer concorrer às eleições de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, e deverão ser:

I - não estarem cumprindo estágio probatório;

II - possuir comprovadamente funções na Comissão de Educação em base de 02 (dois) anos;

III - obterem referências de 02 (dois) pontos aos Diretores Escolares indicados, o registro de candidatura deverá ser assinado pelo mesmo;

IV - não terem sofrido suspensão de descontos durante os meses e nem punição por descumprimento funcional nos 03 (três) anos anteriores ao pedido de registro de candidatura.

V - apresentar documentação para o cumprimento do art. 12 quando houver afastamento do trabalho, a fim de garantir a vontade dos eleitores (Quadro do Magistério);

VI - não estarem sob licença-prêmio ou para tratar de interesses particulares no ato da eleição.

VII - não terem sido condenados em ação penal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - Não se considera em atividade exercida no Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I - estejam cedidos para prestação de serviço; e

II - estejam com os cargos exonerados.

§ 2º - Os requisitos previstos nos incisos I e II não serão exigidos na primeira eleição para diretor após a entrada em vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 10 - O registro de candidatura a Diretor e Vice-Diretor far-se-á em chapa única.

§ 1º - O pedido de registro de candidatura, ou a seu requerimento deverá ser feito por escrito, pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor à Mesa Eleitoral, durante dois dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas.

§ 2º - O pedido de registro de candidatura será instruído com declaração em que o(s) candidato(s) não estejam(m) cumprindo estágio probatório.

§ 3º - Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 4º - Não haverá pedido de registro de candidatura em chapa provisória e homologação para o cumprimento do mandato de Diretor e Vice-Diretor não será por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DOS ELEITORES

Art. 11 - Poderão votar:

I - Os componentes do Colegiado, mencionados e previstos no Art. 7º desta Lei.

II - os integrantes do Quadro do Magistério encontrem em exercício efetivo, desde que não estejam substituindo Licença para Tratamento de Saúde, Licença Prêmio e Licença Gestação; e

III - os integrantes do Quadro do Magistério encontrem-se afastados em exercício em outras na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - O Colegiado do Diretor do Magistério terá mínimo 12 (doze) cadeiras na chapa eleitoral e 03 (três) sobre.

Art. 12 - Nos processos eleitoral:

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

III - DOS ELEITORES

Jornal "O município"

cont. (02)

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 19 – A votação far-se-á através de cédulas oficiais e rubricadas, contendo o nome dos candidatos.

Art. 20 – O recebimento dos votos inicia-se às 13 (treze) horas e terminará às 19 (dezessete) horas e será mantido para um Distrito ou Vila de considerável tamanho (ou de urbano)

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 – A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pela mesma Comissão Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 22 – Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:

$$V(S) = \frac{S(V) \cdot 60}{E} + \frac{C(V) \cdot 40}{C}$$

Onde:

V (S) = total de votos atribuídos para candidato;
S (V) = número de votos da Escola para o candidato;
E = número de eleitores que votaram para Escola;
C (V) = número de votos da Comunidade para o candidato;
C = número de eleitores que votaram para Comunidade;

Parágrafo Único – Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

I – mais antigo no Unidade Escolar;
II – mais antigo no Magistério;
III – eleitor de 60 (Sessenta) anos ou mais;
IV – mais antigo no Serviço Público Municipal e
V – mais idoso.

Art. 23 – Na hipótese de candidatura única será dada como eleita aquela que obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, caso contrário aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do § 3º, do artigo 15 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 24 – Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral encaminhará à Comissão Eleitoral ata circunstanciada relatando os principais ocorridos.

Parágrafo Único – Esta entregará cópia desta ata mediante recibo, fornecido a cada uma das chapas pela Mesa Eleitoral, Pais e candidatos, até protocolo.

CAPÍTULO VI

DAS REGULARIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 25 – É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa Eleitoral composta em desacordo com o Art. 8º desta Lei;

II – quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados, salvo motivo de força maior;

III – quando não consentir as irregularidades aqui na presente formalmente argüidas e

IV – quando o candidato votado a Diretor ou Vice-Diretor, que for diplomado, morrer, renunciar, mudar-se, ou for considerado inelegível.

Art. 26 – É anulável a votação:

I – quando houver indícios de fraude ou irregularidade insanável;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e a fase de votação ou ato;

III – quando violada a inviolabilidade;

IV – quando houver descumprimento ao disposto no artigo 21 desta Lei;

V – quando o comparecimento de eleitores for inferior a 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) no total e 5 (cinco).

Art. 27 – A argumentação de atos previstos no Artigo 25 desta Lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 28 – Sendo anulada a votação, ordenar-se-á a disposição no Art. 29 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 29 – É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e fraudamento:

I – impedir ou alterar injustificadamente em favor de eleitores de candidatura (candidatos) registrada;

II – usar de poder econômico ou o abuso do dever de cuidar de benefício vinculado para vencer o resultado do voto;

III – usar de violência moral ou física ou grave ameaça para forçar a maneira de votar ainda que o fim visado não venha conseguindo;

IV – falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V – violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI – divulgar, sob qualquer forma, fato que saiba inverídico em relação a um ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII – utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, doações ou serviços de qualquer concessão ou delegação de serviços, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII – no e durante as Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou procedimento que determine a anulação da votação e

IX – fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que vise a obter, ou dificulte a dignidade ou o decoro de alguém ou difamar o patrimônio público e privado.

Art. 27 – O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e responsabilizar as infrações e ato na forma desta Lei.

Art. 28 – O Secretário Municipal de Educação, certificado e comunicado do descumprimento pela Comissão Eleitoral, determinará a suspensão dos fatos e responsabilizará na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação da Comissão Especial.

§ 1º – A Comissão Especial designará por memorando, mediante todo o tempo para trabalhos de apuração preliminar, ficando os seus membros, em circunstâncias absolutamente de serviço durante o curso das providências para a instauração do processo legal.

§ 2º – A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 72 (setenta) dias após do fato do documento e concluída no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e contar da data prazo.

§ 3º – A apuração preliminar, com o mesmo constituirá na Comissão Especial, sendo remetida à Secretaria Municipal de Educação para a respectiva Decisão.

§ 4º – Homologado o documento, a Secretaria Municipal de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa e não ocorrendo as demandas mediante a arquivamento do referido procedimento administrativo, devendo, em ambos os casos, comunicando à Comissão Eleitoral.

§ 5º – A argumentação de irregularidade aqui nomeia circunstâncias previstas nos incisos I a VI do Art. 26 desta Lei, constituirá falta grave ao cargo desempenhado e acarretará a anulação à pena disciplinar ao demandado.

§ 6º – A comprovação de irregularidade das normas anteriormente previstas nos incisos I a VI do Art. 26 desta Lei, constituirá falta grave ao cargo desempenhado e acarretará a anulação à pena disciplinar ao demandado de 15 (QUINZE) a 45 (quarenta) dias.

§ 7º – Ocorrendo mais de uma penalidade prevista nesta penalidade anteriormente prevista para artigo, considerando-se as circunstâncias para a prática da infração ou dolo ou benefício como agravante.

§ 8º – Além da pena cominada à infração dos incisos I a VI do Art. 26 desta Lei, incorrerá a anulação do processo eleitoral e duração de 4 (quatro) anos, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 9º – Ocorrendo mais de uma penalidade prevista nesta penalidade anteriormente prevista para artigo, sendo estabelecida inelegibilidade de membros de candidatura com indicação base, por mais cometido ou em processo.

Art. 29 – No caso de anulação de ponto eleitoral, previsto nos Artigos 22 e 23 e no § 3º do Art. 15 desta Lei, ocorrer o fato, o Secretário Municipal de Educação e a Comissão Especial promover novas eleições no prazo de 10 (dez) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30 – As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 31 – Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo Único – Decidirá a Mesa Eleitoral as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do 1º (primeiro) dia útil subseqüente às eleições.

Art. 32 – As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, devidamente em duas e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo Único – A Comissão terá prazo de 02 (dois) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os interessados dos resultados.

Art. 33 – Das decisões da Câmara Eleitoral caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, até as 18 (dezoito) horas do 1º (primeiro) dia útil subseqüente decisão ou ciência do interessado, que será decidido no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 34 – A impugnação do registro de candidatura será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 10º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único – A impugnação referida no "caput" deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 35 – Recebidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral determinará as provas indispensáveis, por requerente (Diretor ou Vice-Diretor) para o cumprimento do disposto no Art. 2º desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 – Só será permitida a propaganda de candidatura a Diretor e Vice-Diretor após o registro da chapa concorrente aos eleitos, definido pela Comissão Eleitoral.

Art. 37 – Em caso a candidatura de Vice-Diretor no caso de vacância, ausência ou impedimento legal ao Diretor.

Parágrafo Único – Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, será eleito um novo Vice-Diretor para o complementação do mandato, respeitado o disposto no Art. 6º desta Lei.

Art. 38 – Visando operacionalizar, as funções de Diretor e Vice-Diretor em uma só chapa, a Comissão Eleitoral, por maioria simples de votos, organizará uma lista tríplice sobre os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, cabendo o Secretário Municipal de Educação a indicação do Diretor.

§ 1º – Caberá ao Diretor indicado a escolha do Vice-Diretor, observado o disposto no Art. 6º desta Lei.

§ 2º – Na ausência de candidatos para o preenchimento de cargos ou mais deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4º do Art. 15 desta Lei.

Art. 39 – O Colegiado Escolar será composto de:

I – integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, incluindo aqueles que atuam na Educação Básica da Infância e Adultos;

II – servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar; e

III – representantes da Comunidade com vínculo e funcionam da Escola, Associações e Conselhos de Escolas.

Parágrafo único – O Colegiado Escolar terá 15 (quinze) dias, a contar da data de vacância do cargo, para proceder a escolha/eleição dos novos membros na Art. 38 desta Lei, obedecendo o disposto no § 1º do Art. 15 desta Lei.

Art. 40 – Nos Unidades Escolares que comportem o cargo de Chefe de Serviço ou Apoio Administrativo aos Escolas, esta função será exercida por integrante do Quadro do Magistério sob pleno exercício na Unidade Escolar ou servidor com funções administrativas na Secretaria ou Unidade Escolar, indicado pelo Diretor em sintonia com Assessor do Secretário Municipal da Educação.

Art. 41 – É vedada a dupla representação, somente e proibida no art. 11 Parágrafo Único desta Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – Nas novas Unidades Escolares que forem criadas na forma de Lei, os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão indicados pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito para o período de até 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1º – Se o prazo de 01 (um) ano coincidir com o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último ano letivo (Janeiro), no município de Vitória Escolar.

§ 2º – Ocorrendo as demais condições desta Lei, é garantida a empossa dos designados para funções em Nova Unidade Escolar ou mesmo de origem.

Art. 43 – Fica(m) atribuída(s) as suas funções o Diretor e Vice-Diretor (ou ao) do Secretário Municipal de Educação, durante o tempo de duração procedimento administrativo, a quando figurarem como indiciados na prática de ato irregular ou condutas que impossibilitem o desenvolvimento das atividades administrativas e/ou pedagógicas.

Parágrafo Único – Aplicada, em primeira administrativa, o afastamento do Diretor e/ou Vice-Diretor ou prática de ato irregular ou conduta ao Unidade Escolar, ficará o Vice-Diretor ou 1º e 2º desta Lei.

Art. 44 – O Vice-Diretor cumprirá obrigatoriamente, 01 (um) turno de trabalho no período de vaga nas Unidades Escolares que atenderem exclusivamente o ensino fundamental.

Art. 45 – O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, no exercício do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como todos os documentos e inventário Patrimonial e financeiro.

Parágrafo Único – Serão nomeados, o Diretor municipal, no ato de sua saída, subsequente à eleição, o Conselho de Escola para o exercício a documentação mencionada no caput deste artigo.

Art. 46 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com a Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO.

Art. 47 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Fazenda, em 1º de Setembro de 2.000

HELIO GANDER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571
Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 13 de Fevereiro de 1.999.

Ofício n.º 003/99 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projeto de Lei n.º 002/99**, autografado por esta Presidência.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.
DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Recebido
em 18/02/99

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 002/99.

SÚMULA: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 1.999, APROVOU E EU PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

TÍTULO I
DO MANDATO

Art. 1º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor escolhidos dentre os candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. A eleição de Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado.

Art. 2º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Publicado o ato de nomeação no Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná, o Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subsequente aquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II
DAS ELEIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 4º - A eleição referida no Artigo 1º desta Lei será convocada no mês de Fevereiro de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do Secretário Municipal da Educação, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

I – acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramentos técnico e jurídico;

II – examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;

III – julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, o Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV – proclamar os eleitos; e

V – resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

§ 1º. A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta de 10 (dez) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo 01 (um) por Departamento, 02 (dois) da Assessoria;
II – 02 (dois) representantes da Secretaria da Ação Social Municipal de Pontal do Paraná;
III – 02 (dois) representantes das APM's;
IV – 03 (três) Vereadores designados pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

§ 2º. A Comissão Eleitoral será presidida por um membro titular, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal.

§ 3º. O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício de cargo público.

§ 4º. Ocorrendo, após a designação, pedido de registro de candidatura de membro(s) da Comissão Eleitoral, realizar-se-á, antes do processo de julgamento, a sua substituição.

§ 5º. A Comissão Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após a proclamação de todos os eleitos.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado da Unidade Escolar.

Parágrafo único. Convocará e presidirá a Assembléia Geral do Colegiado, o Diretor em exercício da Unidade Escolar ou o integrante do Quadro do Magistério por ele designado expressamente.

Art. 7º - O Colegiado terá a seguinte composição:

I – integrantes do Quadro do Magistério ele efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação Básica de Jovens e Adultos;

II – servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;

III – pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na Unidade Escolar, inclusive os da Educação Básica de Jovens e Adultos;

IV – alunos maiores de 16 anos, regularmente matriculados na Unidade Escolar.

Parágrafo único. Ao Colegiado compete:

I – designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes do Colegiado não postulantes à função de Diretor e Vice-Diretor;

II – indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este e seu Suplente forem candidatos; e

III – indicar substituto para o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da Escola, quando este for candidato a Diretor ou Vice-Diretor.

Art. 8º - A Mesa Eleitoral terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) integrantes do Quadro do Magistério de turnos distintos;

II – 01 (um) servidor; e

III – 02 (dois) representantes dentre pais ou mães ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1º. Os componentes da Mesa Eleitoral organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2º. A Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, de acordo com as atribuições definidas através do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 3º. A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após o cumprimento do disposto no Art. 21 e seu Parágrafo único.

CAPÍTULO III
DOS CANDIDATOS

Art. 9º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, e desde que:

I – não estejam cumprindo estágio probatório;

II – estejam desempenhando funções na Secretaria de Educação por mais de 02 (dois) anos;

III – sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro de candidatura ocorra em apenas uma delas;

IV – não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

V – possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo seu funcionamento;

VI – não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;

VII – não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

§ 1º. Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I – ocupem vaga provisória ou volante; e

§ 2º. A Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, de acordo com as atribuições definidas através do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 3º. A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após o cumprimento do disposto no Art. 21 e seu Parágrafo único.

CAPÍTULO III
DOS CANDIDATOS

Art. 9º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, e desde que:

I – não estejam cumprindo estágio probatório;
II – estejam desempenhando funções na Secretaria de Educação por mais de 02 (dois) anos;
III – sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro de candidatura ocorra em apenas uma delas;
IV – não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;
V – possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo seu funcionamento;
VI – não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;
VII – não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

§ 1º. Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I – ocupem vaga provisória ou volante; e

II – caracterizem-se como excedentes.

§ 2°. Os requisitos previstos nos incisos I e II não serão exigidos na primeira eleição para diretor, em face da recente criação do Município e da sua legislação.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 10 – O registro de candidatos a Diretor e Vice-Diretor far-se-á em chapa única.

§ 1°. O pedido de registro de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor à Mesa Eleitoral, durante a(s) Assembléias(s) Geral(is) convocada(s).

§ 2°. O pedido de registro de candidatura será instruído em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante no Art. 9° desta lei.

§ 3°. Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 4°. Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a designação para o cumprimento do mandato de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DOS ELEITORES

Art. 11 – Poderão votar:

I – os componentes do Colegiado, conforme o previsto no Art. 7º desta Lei;

II – os integrantes do Quadro do Magistério ocupantes de vaga provisória, desde que não estejam substituindo Licença para Tratamento de Saúde, Licença Prêmio e Licença Gestação; e

III – os integrantes do Quadro do Magistério excedentes que estiverem em serviço na Unidade Escolar.

Parágrafo único. O integrante do Quadro de Magistério que possuir 02 (dois) padrões na mesma escola terá direito a 02 (dois) votos.

Art. 12 – Não poderão votar:

I – integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, nos Núcleos Regionais da Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares;

II – integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Licença sem Vencimentos;

III – integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Regime de horas extras;

IV – estagiários;

V – profissionais do ensino de outras instituições à disposição do Secretário Municipal da Educação, em exercício na Unidade Escolar; e

VI – integrantes do Quadro do Magistério cujo nome não conste mais no Boletim de Freqüência expedido pelo Centro de Processamento de Dados.

TÍTULO III
DA VOTAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 13 – Até o 15° (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo único. Caberá, conforme Artigo 31 desta Lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no *"caput"* deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 14 – Cada Unidade Escolar terá uma Mesa Eleitoral constituída na forma do Art. 8° desta Lei.

Art. 15 – Na Mesa Eleitoral, Escola e Comunidade terão urnas separadas para a recepção de votos.

§ 1°. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal de cada chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 2°. A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 16 – A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

Art. 17 – O recebimento dos votos iniciará às 10 (dez) horas e terminará às 16 (dezesseis) horas e será marcado para um Sábado ou dia já considerado feriado por lei anterior.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 18 – A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 19 – Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{E(X)}{E} \cdot 60 + \frac{C(X)}{C} \cdot 50$$

Onde:

V (X) = total de votos alcançados pelo candidato;
E (X) = número de votos da Escola para o candidato;
E = número de eleitores que votaram pela Escola;
C (X) = número de votos da Comunidade para o candidato;
C = número de eleitores que votaram pela Comunidade;

Parágrafo único. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

I – mais antigo da Unidade Escolar;
II – mais antigo no Magistério;

III – detentor de 02 (dois) padrões de respectiva Unidade Escolar;

IV – mais antigo no Serviço Público Municipal; e

V – mais idoso.

Art. 20 – Na hipótese de candidatura única esta deverá obter maioria simples dos votantes para que se considerem os candidatos eleitos, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do § 4°, do Artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO V
DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 21 – Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo único: Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 22 – É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao Art. 8° desta Lei;

II – quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previstos, estabelecidos nos dispositivos legais;

III – quando não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal; e

IV – quando o candidato eleito a Diretor ou Vice-Diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 23 – É anulável a votação:

I – quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em ata;

III – quando viciada de falsidade, fraude ou coação;

IV – quando houver descumprimento ao disposto no Artigo 21 desta Lei;

V – quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 24 – A comunicação de atos previstos no Artigo 23 desta Lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 25 – Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 29 desta Lei.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 26 – É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

I – coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada:

II – usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III – usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV – falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V – violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI – divulgar, sob qualquer forma, fato quer sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII – utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII – se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e

IX – fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.

Art. 27 – O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 28 – O Secretário Municipal da Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma de legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1º. A Comissão Especial, designada por despacho, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências para a elaboração do relatório final.

§ 2º. A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º. A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remitida ao Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão.

§ 4º. Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal da Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.

§ 5º. A caracterização de transgressão das normas disciplinares previstas nos incisos I a VI do Art. 26 desta Lei, constituirá falta grave ao dever disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão.

§ 6º. A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos incisos VII a IX do Art. 26 desta Lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator á pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias.

§ 7º. Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou nela se beneficiou conscientemente.

§ 8º. Além da pena cominada, a infração dos incisos I à IX do Artigo 26 desta Lei, importará a anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

§ 9º. Incide nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, quem solicita impugnação do registro de candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 29 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 22 e 23 e nos § 8° do Art. 28 desta Lei, caberá o Secretário Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30 – As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 31 – Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo único. Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do 1° (primeiro) dia útil subsequente às eleições.

Art. 32 – As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em atas e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo único. A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 33 – Das decisões da Câmara Eleitoral caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, até às 18 (dezoito) horas do 1° (primeiro) dia útil subsequente àquela da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 29 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 22 e 23 e nos § 8° do Art. 28 desta Lei, caberá o Secretário Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30 – As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 31 – Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo único. Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do 1° (primeiro) dia útil subsequente às eleições.

Art. 32 – As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em atas e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo único. A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 33 – Das decisões da Câmara Eleitoral caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, até às 18 (dezoito) horas do 1° (primeiro) dia útil subsequente àquela da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 34 – A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 15° (décimo quinto) dia anterior a data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo único. A impugnação referida no "caput" deste artigo será decidida no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 35 – Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal para o cumprimento do disposto do Artigo 2° desta Lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 – Só será permitida a propaganda de candidatos a Diretor e Vice-Diretor, após o registro da chapa concorrente às eleições, deferido pela Comissão Eleitoral.

Art. 37 – Dar-se-á a convocação de Vice-Diretor no caso de morte, ausência ou impedimento legal do Diretor.

Parágrafo único. Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, este indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observado o disposto no Art. 9° desta Lei.

Art. 38 – Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor em ano eleitoral ou fora dele, o Colegiado Restrito, por maioria simples de voto, organizará uma lista tríplice entre os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, cabendo o Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor.

§ 1º. Caberá ao Diretor indicado a escolha do Vice-Diretor, observado o disposto no Art. 9º desta Lei.

§ 2º. Na ausência de candidatos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4º do Art. 10 desta Lei.

Art. 39 – O Colegiado Restrito será composto de:

I – integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuem na Educação Básica de Jovens e Adultos;

II – servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar; e

III – representante da Comunidade que compõe a Associação de Pais, Professores e Funcionários e o Conselho de Escola.

Parágrafo único. O Colegiado Restrito terá 15 (quinze) dias, a contar da data de vacância do cargo, para propor e encaminhar lista tríplice referida no Art. 38, caso contrário aplicar-se-á o disposto no § 4º do Art. 10 desta Lei.

Art. 40 – Nas Unidades Escolares que comportem o cargo de Chefe de Serviço de Apoio Administrativo das Escolas, esta função será exercida por Integrante do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar ou servidor com funções administrativas na Secretaria da Unidade Escolar, indicado pelo Diretor em exercício com anuência do Secretário Municipal da Educação.

Art. 41 – É vedada a dupla representatividade, exceto a prevista no Art. 11, Parágrafo único desta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – Nas novas Unidades Escolares criada na forma de Lei, os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão indicados pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito pelo prazo de até 01 (um) ano, quando realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1º. Se o prazo de 01 (um) ano coincidir com o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar.

§ 2º. Atendidas as demais condições desta Lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 43 – Ficarão afastados de suas funções o Diretor e/ou Vice-Diretor, por ato do Secretário Municipal da Educação, durante trâmite de qualquer procedimento administrativo – disciplinar, quando figurem como indicados na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais que necessitem da devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Apurada em processo administrativo – disciplinar, a responsabilidade do Diretor e/ou Vice-Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto nos Art. 37 e 38 desta Lei.

Art. 44 – O Vice-Diretor cumprirá, obrigatoriamente 01 (um) turno de trabalho no período da noite nas Unidades Escolares que ofertem modalidades de ensino nesse turno.

Art. 45 – O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá integrar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo único. Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo, subsequente à eleição, o Conselho de Escola para apresentar a documentação mencionada no caput deste artigo.

Art. 46 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 47 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Palácio 20 de Dezembro", em 13 de Fevereiro de 1.999.

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1° Secretário

EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2° Secretário

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

EDITAL N.º 004/99

Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Emenda Substitutiva ao Anteprojeto de Lei n.º 058/98.
Anteprojeto de Lei n.º 058/98.
Anteprojeto de Resolução n.º 002/99.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 09 de fevereiro de 1.999.

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 09 de fevereiro de 1.999.

Ofício Circular n.º 005/99.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias nos dias 11 e 12 de fevereiro, às 16:00 horas e no dia 13 de fevereiro às 10:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor:
DD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Processo N.º 039/99
Data 09/02/99
Hora 16:35

EMENDA SUBSTITUTIVA

(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 058/98.

A Comissão que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 058/98.

Substitua-se o Item IV do § 1º do Artigo 5º, pelo seguinte:

"IV – 03 (três) Vereadores designados pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná."

Sala das Sessões, em 08 de Fevereiro de 1.999.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
EM DISCUSSÃO
Aprovado
Nº 039/99
1º Secretário

Art. 127, Inciso 3º: Emenda Substitutiva é a que, quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 043/98

Câmara Municipal de Pontal do Parana
PROTOCOLO
Processo N.º 618/98
Data 17 / 12 / 98
Hora 17:29 hrs

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o Anteprojeto de Lei em anexo, referente escolha mediante eleição dos diretores e vice-diretores das Unidades de Escolares da Rede Municipal de Ensino do Municipio de Pontal do Paraná.

Esclarecemos que este Executivo Municipal, através deste Anteprojeto de Lei, vem cumprir ao preceituado no Artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, democratizando e cumprindo assim o preceituado pelos nobres e ilustres Vereadores em nossa Lei Maior.

Desnecessário dizer da necessidade da aprovação do Anteprojeto ora encaminhado, em razão da nova Estruturação Administrativa do Município, e por ser a preocupação desta Administração no cumprimento das Leis vigentes.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, antecipadamente agradeço ao nobres Edis pela acolhida e contribuição com que venho sendo alvo nos Anteprojetos que tenho enviado à esta Egrégia Casa, aproveito a oportunidade para apresentar meus sinceros respeitos e agradecimentos,

Pontal do Paraná em 16 de Dezembro de 1998.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANTEPROJETO DE LEI Nº 058/98.

"Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Vice–Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
EM DISCUSSÃO no DIA 12 . 02 . 98
Aprovado em ... do Projeto de Lei
Nº 058/98
4º Secretário

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
EM DISCUSSÃO no DIA 13 . 02 . 98
Aprovado em ... do Projeto de Lei
Nº 058/98

TÍTULO I

DO MANDATO

Art. 1.º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor escolhidos dentre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico- administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pelo Secretario Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A eleição de Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado.

Art. 2.º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Publicado o ato de nomeação no Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná, o Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3.º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subseqüente aquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 4.º - A eleição referida no Artigo 1.º desta Lei será convocada no mês de Fevereiro de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do Secretário Municipal da Educação, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único – O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 5.º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

I – acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramentos técnico e jurídico;

II – examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;

III – julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, o Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV – proclamar os eleitos; e

V – resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

§ 1.º - A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta de 10 (dez) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo 01 (um) por Departamento, 02 (dois) da Assessoria;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria da Ação Social Municipal de Pontal do Paraná;

III – 02 (dois) representantes das APM's;

IV- 03 (três) vereadores da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, escolhido pela votação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º - A Comissão Eleitoral será presidida por um membro titular, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal.

§ 3.º - O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício de cargo público.

§ 4.º - Ocorrendo, após a designação, pedido de registro de candidatura de membro(s) da Comissão Eleitoral, realizar-se-á, antes do processo de julgamento, a sua substituição.

§ 5.º - A Comissão Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após a proclamação de todos os eleitos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6.º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado da Unidade Escolar.

§ 1.º - Convocará e presidirá a Assembléia Geral do Colegiado, o Diretor em exercício da Unidade Escolar ou o integrante do Quadro do Magistério por ele designado expressamente.

Art. 7.º - O Colegiado terá a seguinte composição:

I – integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação Básica de Jovens e Adultos;

II – servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;

III – pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculados na Unidade Escolar, inclusive os da Educação Básica de Jovens e Adultos.

IV - alunos maiores de 16 anos, regularmente matriculados na Unidade Escolar.

Parágrafo Único – Ao Colegiado compete:

I – designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes do Colegiado não postulantes à função de Diretor e Vice-Diretor;

II – indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este e seu Suplente forem candidatos; e

III – indicar substituto para o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da Escola, quando este for candidato a Diretor ou Vice-Diretor.

Art. 8.º - A Mesa Eleitoral terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) integrantes do Quadro do Magistério de turnos distintos;

II - 01 (um) servidor; e

III - 02 (dois) representantes dentre pais ou mães ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1.º - Os componentes da Mesa Eleitoral organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2.º - À Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, de acordo com as atribuições definidas através do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 3.º - A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após o cumprimento do disposto no Art. 21 e seu Parágrafo Único.

CAPÍTULO III
DOS CANDIDATOS

Art. 9.º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, e desde que:

I – Não estejam cumprindo estágio probatório;

II - Estejam desempenhando funções na Secretaria de Educação por mais de 02 (dois) anos;

III – sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro de candidatura ocorra em apenas uma delas;

IV – não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

V – possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo seu funcionamento;

VI – não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;

VII – não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

§ 1.º - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os Integrantes do Quadro do Magistério que:

I – ocupem vaga provisória ou volante; e

II – caracterizem-se como excedentes;

§ 2.º - Os requisitos previstos nos incisos I e II não serão exigidos na primeira eleição para diretor, em face da recente criação do Município e da sua legislação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 10 – O registro de candidatos a Diretor e Vice-Diretor far-se-á em chapa única.

§ 1.º - O pedido de registro de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor à Mesa Eleitoral, durante a(s) Assembléia(s) Geral(is) convocada(s).

§ 2.º - O pedido de registro de candidatura será instruído com declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante no Art. 9.º desta lei.

§ 3.º - Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 4.º - Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a designação para o cumprimento do mandato de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DOS ELEITORES

Art. 11 – Poderão votar:

I – Os componentes do Colegiado, conforme o previsto no Art. 7.º desta Lei;

II – os Integrantes do Quadro do Magistério ocupantes de vaga provisória, desde que não estejam substituindo Licença para Tratamento de Saúde, Licença Prêmio e Licença Gestação; e

III – os Integrantes do Quadro do Magistério excedentes que estiverem em serviço na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - O Integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (dois) padrões na mesma escola terá direito a 02 (dois) votos.

Art. 12 – Não poderão votar:

I – Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, nos Núcleos Regionais da Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares;

II – Integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Licença sem Vencimentos;

III – Integrantes do Quadro do Magistério e servidores em Regime de horas extras;

IV – estagiários;

V – profissionais do ensino de outras instituições à disposição do Secretário Municipal da Educação, em exercício na Unidade Escolar; e

VI – Integrantes do Quadro do Magistério cujo nome não conste mais no Boletim de Freqüência expedido pelo Centro de Processamento de Dados.

TÍTULO III
DA VOTAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 13 – Até o 15.º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único – Caberá, conforme Artigo 31 desta Lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no *"caput"* deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 14 – Cada Unidade Escolar terá uma Mesa Eleitoral constituída na forma do Art. 8.º desta Lei.

Art. 15 – Na Mesa Eleitoral, Escola e Comunidade terão urnas separadas para a recepção de votos.

§ 1.º - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal de cada chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 2.º - A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 16 – A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

Art. 17 – O recebimento dos votos iniciará às 10 (dez) horas e terminará as 16 (dezesseis) horas e será marcado para um Sábado ou dia já considerado feriado por lei anterior.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 18 – A apuração terá inicio imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.

Art. 19 – Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{E(X) \cdot 60}{E} + \frac{C(X) \cdot 50}{C}$$

Onde:

V (X) = total de votos alcançados pelo candidato;
E (X) = número de votos da Escola para o candidato;
E = número de eleitores que votaram pela Escola;
C (X) = número de votos da Comunidade para o candidato;
C = número de eleitores que votaram pela Comunidade;

Parágrafo Único – Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

I – mais antigo da Unidade Escolar;
II – mais antigo no Magistério;
III – detentor de 02 (dois) padrões de respectiva Unidade Escolar;
IV – mais antigo no Serviço Público Municipal; e
V – mais idoso.

Art. 20 – Na hipótese de candidatura única está deverá obter maioria simples dos votantes para que se considerem os candidatos eleitos, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do § 4.º, do Artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 21 – Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo Único – Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 22 – É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao Art. 8.º desta Lei;

II – quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previstos, estabelecidos nos dispositivos legais;

III – quando não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal; e

IV – quando o candidato eleito a Diretor ou Vice-Diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 23 – É anulável a votação:

I – quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em ata;

III – quando viciada de falsidade, fraude ou coação;

IV – quando houver descumprimento ao disposto no Artigo 21 desta Lei; e

V – quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 24 – A comunicação de atos previstos no Artigos 23 desta Lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 25 – Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 29 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 26 – É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

I – coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II – usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III – usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV – falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V – violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI – divulgar, sob qualquer forma, fato quer sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII – utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII – se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e

IX – fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.

Art. 27 – O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 28 – O Secretário Municipal da Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma de legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1.º - A Comissão Especial, designada por despacho, dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências para a elaboração do relatório final;

§ 2.º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data do despacho e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início;

§ 3.º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remitida ao Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão;

§ 4.º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal da Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral;

§ 5.º - A caracterização de transgressão das normas disciplinares previstas nos incisos I a VI do Art. 26 desta Lei, constituirá falta grave ao dever disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão;

§ 6.º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos incisos VII a IX do Art. 26 desta Lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

§ 7.º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou conscientemente;

§ 8.º - Além da pena cominada, a infração dos incisos I a IX do Art. 26 desta Lei, importará a anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público;

§ 9.º - Incide nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, quem solicita impugnação do registro de candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 29 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 22 e 23 e nos § 8.º do Art. 28 desta Lei, caberá o Secretario Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30 – As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 31 – Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo Único – Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do 1.º (primeiro) dia útil subseqüente às eleições.

Art. 32 – As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em ata e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo Único – A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 33 – Das decisões da Câmara Eleitoral caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, até as 18 (dezoito) horas do 1.º (primeiro) dia útil subseqüente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 34 – A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 15.º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único – A impugnação referida no "caput" deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 35 – Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal para o cumprimento do disposto do Art. 2.º desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 – Só será permitida a propaganda de candidatos a Diretor e Vice-Diretor, após o registro da chapa concorrente às eleições, deferido pela Comissão Eleitoral

Art. 37 – Dar-se-á a convocação de Vice-Diretor no caso de morte, ausência ou impedimento legal do Diretor.

Parágrafo Único – Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, este indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observado o disposto no Art. 9.º desta Lei.

Art. 38 – Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor em ano eleitoral ou fora dele, o Colegiado Restrito, por maioria simples de votos, organizará uma lista tríplice entre os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, cabendo o Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor.

§ 1.º - Caberá ao Diretor indicado a escolha do Vice-Diretor, observado o disposto no Art. 9.º desta Lei.

§ 2.º - Na ausência de candidatos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4.º do Art. 10 desta Lei.

Art. 39 – O Colegiado Restrito será composto de:

I – integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuem na Educação Básica de Jovens e Adultos;

II – servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar; e

III – representantes da Comunidade que compõe a Associação de Pais, Professores e Funcionários e o Conselho de Escola.

Parágrafo Único – O Colegiado Restrito terá 15 (quinze) dias, a contar da data de vacância do cargo, para propor e encaminhar lista tríplice referida no Art. 38, caso contrário aplicar-se-á o disposto no § 4.º do Art. 10 desta Lei.

Art. 40 – Nas Unidades Escolares que comportem o cargo de Chefe de Serviço de Apoio Administrativo das Escolas, esta função será exercida por Integrante do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar ou servidor com funções administrativas na Secretaria da Unidade Escolar, indicado pelo Diretor em exercício com anuência do Secretário Municipal da Educação.

Art. 41 – É vedada a dupla representatividade, exceto a prevista no Art. 11, Parágrafo Único desta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – Nas novas Unidades Escolares criadas na forma de Lei, os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão indicados pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito pelo prazo de até 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1.º - Se o prazo de 01 (um) ano coincidir com o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar.

§ 2.º - Atendidas as demais condições desta Lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 43 – Ficarão afastados de suas funções o Diretor e/ou Vice-Diretor, por ato do Secretário Municipal da Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo – disciplinar, quando figurem como indicados na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais que necessitem da devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único – Apurada, em processo administrativo – disciplinar, a responsabilidade do Diretor e/ou Vice–Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto nos Arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 44 – O Vice-Diretor cumprirá, obrigatoriamente, 01 (um) turno de trabalho no período da noite nas Unidades Escolares que ofertem modalidades de ensino nesse turno.

Art. 45 – O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo Único – Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo, subseqüente à eleição, o Conselho de Escola para a apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 46 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 47 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em de de 1.999.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 618/98.

ANTEPROJETO DE LEI: 058/98.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

PARECER Nº 001/99

A Mensagem Prefeitural n.º 043/98, capeia Projeto de Lei que visa **"a escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".**

Trata-se de matéria de competência do Executivo Municipal, e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 189 dispõe:

"Nos estabelecimentos de ensino, a escolha dos diretores far-se-á por eleição dos alunos, professores, funcionários e dos pais, regulamentada por lei complementar."

Encaminhando a Câmara o presente projeto, está o Chefe do Poder Executivo cumprindo o que determina a Lei Maior do Município, pelo que não vemos impedimento a sua aceitação pelo douto Plenário. Todavia, entendemos caber uma **Emenda Substitutiva** ao item IV do parágrafo primeiro, de vez que a redação dada incorre numa ilegalidade ao invadir a área de competência da Câmara, determinando que os Vereadores que integrarão a Comissão Eleitoral serão **"escolhidos pela votação da maioria absoluta de seus membros".**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

Emenda Substitutiva

Substitua-se o item IV do § 1°, do Artigo 5°, pelo seguinte:

"IV – 03 (três) Vereadores designados pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná."

Tem o processado condições de seguir seu trâmite regimental.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de Fevereiro de 1.999.

BENEDITO FERREIRA
Presidente

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Vereador

EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Relator